

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 369
2 dezembro 2021
Original: português

RELATÓRIO No. 359/21 **PETIÇÃO 682-10**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 2 de dezembro de 2021.

Citar como: CIDH, Relatório No. 359/21. Petição 682-10. Inadmissibilidade. Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Brasil. 2 de dezembro de 2021.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Luiz Eduardo Auricchio Bottura
Supostas vítimas:	Luiz Eduardo Auricchio Bottura
Estado denunciado:	Brasil ¹
Direitos alegados:	Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e dignidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 14 (retificação ou resposta), 21 (propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

II. TRÂMITE ANTE A CIDH²

Apresentação da petição:	10 de maio de 2010
Informações adicionais da parte peticionária:	5 e 26 de outubro de 2010, 22 de maio de 2012, 30 de setembro de 2013
Notificação da petição ao Estado:	20 de outubro de 2017
Primeira resposta do Estado:	15 de fevereiro de 2018
Observações adicionais da parte peticionária	8 de outubro de 2018
Observações adicionais do Estado	19 de agosto de 2020

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Nenhum
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Não, segundo considerações abaixo
Apresentação dentro do prazo:	Não, segundo considerações abaixo

V. FATOS ALEGADOS

1. A parte peticionária sustenta que o Estado brasileiro é responsável por violar os direitos de Luiz Eduardo Auricchio Bottura à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e dignidade, à liberdade de pensamento e expressão, à retificação ou resposta, à propriedade e à proteção judicial, pois o Sr. Bottura teria sofrido prisão política e tortura após denunciar um alegado esquema de corrupção do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), além de cesura prévia e sujeição a um juízo de exceção em processos judiciais internos.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária.

2. O peticionário, que age em nome próprio perante a CIDH, alega que denunciou desembargadores (autoridades judiciais de 2ª instância) do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) por crimes relacionados a práticas de corrupção através de “diversas representações” ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que passou a sofrer represálias em virtude disso.

3. O peticionário sustenta que quatro processos por injúria, calúnia e difamação foram movidos por autoridades denunciadas por ele e, “[s]emanas depois, após um plano arquitetado num evento social que reuniu vinte desembargadores do TJMS”, “foi preso pela falsa acusação de uso de uma cópia simples de uma petição apócrifa numa ação em São Paulo, por um Juiz de Plantão de Mato Grosso do Sul, já que ‘certidões’ diziam que tal petição teria sido utilizada em dois Agravos no TJMS, cujos originais sumiram”.

4. O peticionário alega que a ação criminal que resultou na sua prisão foi designada de maneira fraudulenta para um juiz de plantão que teria sido escolhido pelo Presidente do TJMS para prendê-lo. Também alega que foi mantido preso por 16 dias; que foi “torturado”, “mordido por ratos e baratas”; que o plano dos desembargadores era de prendê-lo e matá-lo na prisão; que “[d]issidentes do plano foram, inclusive, perseguidos e ameaçados de todas as formas”; e que o juiz titular o absolveu sumariamente das acusações. Sustenta, ademais, que foi mantido preso juntamente com presos condenados, e que isso fazia parte do plano de matá-lo.

5. Alega, adicionalmente, que não foi informado sobre os motivos de sua prisão; que seu habeas corpus teria sido negado porque ele não tinha advogado; e que a imprensa havia sido informada sobre sua prisão (“vários jornalistas foram comunicados que aconteceria um evento espetacular em breve”).

6. Ainda segundo o peticionário, “notícias falsas” contra ele teriam sido divulgadas por “sites oficiais”, “com o objetivo de rotulá-lo de Hacker”, prejudicando sua imagem pública “e facilitando seu assassinato dentro do presídio”. A imprensa, ademais, teria sido informada sobre sua prisão semanas antes dela ocorrer.

7. Também alega que tentou exercer o seu direito de retificação por informações falsas contra a sua honra, que teriam sido veiculadas pelo sítio virtual da Polícia Civil, mas “[t]odas as autoridades, inclusive o Governador”, se negaram a investigar o fato e a promover a retificação.

8. O peticionário argumentou ainda que “um filme de evento público” onde ele “debatia com o Presidente da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul sobre sua prisão ilegal foi retirado da internet” por uma “ordem judicial emanada pelo próprio TJMS” no contexto de uma ação que “tramita secretamente, em absurdo segredo judicial, num juízo incompetente e forjado”, em prejuízo ao seu direito de livre-expressão.

9. Alegou, ademais, que interpôs “ações” contra sua prisão, e que os desembargadores, em virtude disso, “passaram a multá-lo em mais de vinte mil vezes o teto legal, o que gerou, em menos de seis meses, mais de duzentas multas que ultrapassam a cifra de um milhão de reais e sanções ilegais de toda ordem”.

10. De sua parte, o Estado brasileiro defendeu, em suma, que: i) a petição inicial é de difícil compreensão; o peticionário figura como parte de muitos processos judiciais internos sobre temas e matérias diversas, e apresentou argumentos contraditórios entre si; ii) o peticionário é autor de cerca de 900 (novecentos) processos, cumula mais de 200 (duzentas) condenações por litigância de má-fé e mais de 30 (trinta) queixas-crime em diferentes estados brasileiros; iii) as acusações feitas pelo peticionário perante a CIDH “são genéricas e não se encontram lastreadas em provas concretas”; iv) em nível interno, petições apresentadas pelo peticionário já foram rejeitadas por não-cumprimento de requisitos formais mínimos necessários à tramitação; v) no âmbito administrativo, em dezembro de 2009 um dos Conselheiros do CNJ identificou a conduta do peticionário como “abuso do direito de petição” e “uso abusivo da máquina estatal para a prática de perseguições de índole pessoal”. Especificamente quanto à alegação do Sr. Bottura sobre o processo que resultou em sua prisão ter sido distribuído de maneira ilegal, o Estado destacou que a mesma foi respondida reiteradamente pelo CNJ, que negou qualquer desvirtuamento na distribuição, conforme decisão no Pedido de Providências 0004550-14.2013.2.00.0000.

11. Em suas observações complementares, o peticionário salientou que passou a morar em Portugal “para não ser assassinado ou vítima de uma nova armação judicial”. Segundo o peticionário, foi constituída uma associação constituída para promover sistematicamente crimes de calúnia, difamação, injúria e denúncia caluniosa contra ele, com conexões com autoridades do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e que serve aos interesses do grupo empresarial Bueno Netto. Informações prestadas pelo peticionário indicam que os crimes alegados estavam sendo investigados e processados, havendo também investigações em curso sobre uma tentativa de assassinato que ele teria sofrido em 2017 e a morte de “uma testemunha-chave em um dos casos [envolvendo o peticionário]”.

12. Igualmente em sede de observações complementares, o Estado alegou, em síntese, que o peticionário trouxe informações e documentos que levantam novos fatos desconectados da denúncia original à CIDH, relacionados a uma disputa societária concluída em 2014 envolvendo o grupo empresarial Bueno Netto, e a crimes que teriam sido cometidos contra o peticionário em 2017.

13. O Estado argumentou, ademais, que o peticionário não comprovou que saiu do Brasil em virtude de risco de morte, mas sim para realizar estudos universitários em Portugal, conforme declaração da instituição de ensino que ele mesmo anexou às suas informações complementares.

14. O Estado também fez menção às investigações citadas pelo peticionário. Destacou que os órgãos estatais adotaram as diligências preliminares necessárias, e que nenhum órgão concluiu ou atestou a ocorrência de quaisquer crimes ou violações de direitos. Neste sentido, informou que três inquéritos citados foram concluídos e arquivados por falta de provas.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

15. O peticionário não se referiu expressamente ao esgotamento dos recursos internos. Na petição inicial e em informações complementares, alegou violações de diferentes normas da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; pediu que fosse aberto um processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos (na petição inicial); e pediu, nas informações complementares, que sua denúncia fosse recebida pela Comissão, tendo destacado que o recebimento seria “*importante para reforçar a competência da Justiça Portuguesa contra ilícitos cometidos no Brasil contra o [peticionário]*”.

16. O Estado sustentou que a petição do Sr. Bottura deveria ter sido dispensada em sede de estudo inicial por descumprimento do artigo 28 do Regulamento da CIDH, uma vez que não apresenta “um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas”, além de não esclarecer sobre “as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo”.

17. O Estado argumentou ainda que, embora houvesse e haja recursos internos para todas as violações alegadas pelo peticionário, ele não os teria esgotado adequadamente antes de apresentar-se perante a CIDH. O Estado enfatizou que o Sr. Bottura não acionou as vias jurídicas internas, em especial, quanto às alegações de cerceamento da liberdade de expressão e do direito de retificação ou resposta. O Estado indicou que há vários processos em curso nos quais o Sr. Bottura figura como parte, e que ele já foi condenado múltiplas vezes por litigância de má-fé, além de reconhecido, por parte do CNJ, como alguém que incorreu em abuso do direito de petição.

18. Adicionalmente, o Estado afirmou que o Sr. Bottura não comprovou os fatos que alega perante a CIDH, em desconformidade com o artigo 47 (b) da Convenção Americana. Sobre este ponto, o Estado aludiu, em particular, à resposta do CNJ de que seria infundada a alegação do Sr. Bottura sobre o processo que resultou em sua prisão ter sido distribuído de maneira ilegal. Em conclusão, o Estado sustentou que as alegações do peticionário sobre ele próprio ter sido preso ilegalmente e torturado devem ser desconsideradas pela CIDH por serem manifestamente infundadas, nos termos do artigo 47 (c) da Convenção Americana.

19. A Comissão Interamericana esclarece que, em sede do exame de admissibilidade, o que lhe cabe é uma análise *prima facie* com o único objetivo de determinar se os fatos expostos caracterizam uma possível violação de direitos humanos, bem como se os fatos não resultam manifestamente infundados ou improcedentes.³ Os instrumentos jurídicos interamericanos não exigem que os peticionários identifiquem os direitos específicos que supostamente são violados pelo Estado em um assunto submetido à Comissão, embora os peticionários possam fazê-lo. Compete à Comissão, com base na jurisprudência do sistema, determinar, em seus relatórios de admissibilidade, quais disposições dos instrumentos interamericanos pertinentes são aplicáveis, e se sua violação poderia ser comprovada a partir dos fatos alegados.⁴

20. Ao afirmar que foi torturado, o peticionário salientou que “teve órgãos do seu corpo cortados, sua foto sem cabelos divulgada na mídia como um bandido”; que “[t]eve seu cabelo cortado e sua foto preso (de cabelos cortados e com uma placa no peito de presidiário) divulgada pelo próprio Governo de Mato Grosso do Sul para toda a imprensa”. Embora reconheça que, a depender das circunstâncias, um corte de cabelo imposto pode ser uma medida de despersonalização que mereceria uma análise jurídica detida, a Comissão destaca, preliminarmente, que há uma diferença óbvia entre “órgãos cortados” e “cabelo cortado”. A Comissão conclui que, quanto a este ponto em específico, aplica-se ao caso o art. 47 (c) da Convenção Americana.

21. A Comissão entende que as demais alegações do peticionário – em especial as alegações sobre condições carcerárias, sobre a alegada caracterização do peticionário como bandido ou golpista na imprensa, sobre o insucesso na retificação de informações – poderiam caracterizar violação de direitos previstos nos instrumentos interamericanos. Contudo, as informações disponíveis à Comissão foram incompletas e pouco claras; não foi possível identificar elementos suficientes para demonstrar o esgotamento dos recursos internos, nem elementos aptos a justificar a aplicação de uma exceção à regra geral do esgotamento prévio.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

22. A presente petição inclui alegações a respeito de o peticionário ter tido seus direitos humanos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e dignidade, à liberdade de pensamento e expressão, à retificação ou resposta, à propriedade e à proteção judicial violados pelo Estado brasileiro.

23. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária são, em parte, manifestamente infundadas, conforme o parágrafo 20 *supra*; e que, quanto às demais alegações, não foi possível constatar o esgotamento dos recursos internos ou a aplicação de alguma exceção à regra do esgotamento.

VIII. DECISÃO

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 2 dias do mês de dezembro de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

³ CIDH, Informe No. 93/17, Petición 48-08. Admisibilidad. Ernesto Lizarralde Ardila y otros. Colombia. 8 de agosto de 2017, par. 13.

⁴ CIDH, Informe No. 71/17, Petición 271-07. Admisibilidad. Jorge Luis de la Rosa Mejía y otros. Colombia. 29 de junio de 2017, par. 56.